



MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
 AV. MIGUEL ROSA, 3728 - SUL FÓRUM JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA - PIÇARRA - TERESINA/PI -
 64001-490

NMAFB

MANDADO DE CUMPRIMENTO

No. 002 - 00989 / 2013



PROCESSO No. 0001559-95.2013.5.22.0002



Exequente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ -
 SEEACEPI
 CNPF/CNPJ: 23.626.716/0001-02
 Executado: A F G CONSTRUÇÕES LTDA
 CNPF/CNPJ: 07.157.877/0001-30
 END. RECDO: RUA ARLINDO NOGUEIRA, Nº 420, SALA 3, 2º ANDAR ED JOSE MANGUEIRA FILHO
 CENTRO - TERESINA-PI CEP: 64000290

VALOR R\$ 0,01 ATUALIZADO EM: 22/05/2013

O(a) doutor(a) LIANA FERRAZ DE CARVALHO, JUIZ(A) TITULAR DE VARA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA.

MANDA que o(s) Oficial(s) de Justiça deste E.TRT da 22ª Região, a vista do presente MANDADO, por mim assinado, dirija-se a(o) CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRONIO PORTELA, S/N - CENTRO, TERESINA-PI, CEP: 64000-290, ou ao local diverso deste, se necessário, e sendo ali, intime-se a UFPI, na pessoa de seu representante, para que retenha o valor que ainda resta a ser repassado para a Requerida (AFG CONSTRUÇÕES LTDA) em decorrência do contrato de prestação de serviços existente entre ambas e o conseqüente depósito da quantia remanescente em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 dias.
 Segue cópia da decisão.

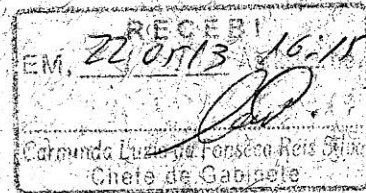
CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de TERESINA-PI, 22 de maio de 2013. Eu, ABÍLIO GUILMARDES COSTA FILHO, DIRETOR DE SECRETARIA VARA DO TRABALHO, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 JUIZ DO TRABALHO

Procuradora Federal
etc / MAD
TC 22.05.13
[Assinatura]



Carminda Luzia da Fonseca Reis Silva
 Chefe de Gabinete do Reitor/UFPI

RECEBIDO NA PRAD

Em 23/05/13

As 09:51

[Assinatura]
 Assinatura

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ LIANA FERRAZ DE CARVALHO (lei 11.419/2006) EM 22/05/2013 09:07:36 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7CBED17C197.F300454433.1D93087D77 547298519C



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI.

PROCESSO N. 1559/2013

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

**REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ -
SEEACEPI**

REQUERIDA : A. F. G. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Julgamento ocorrido no dia 21 de maio de 2013.

Juíza do Trabalho: **LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL**

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos para decisão acerca de pedido de liminar *inaudita altera pars* formulado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEEACEPI** na presente Ação Cautelar Inominada ajuizada contra **A. F. G. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, visando: a declaração de indisponibilidade dos bens da Requerida; a retenção pela UFPI do valor que ainda resta ser repassado para esta empresa em decorrência do contrato de prestação de serviços existente entre ambas; bloqueio de 30% dos valores mensais pagos pelo TRE e TSE à Requerida em decorrência de contratos de prestação de serviços; bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras da Requerida via BacenJud; e a liberação do FGTS depositado na conta vinculada dos trabalhadores a cada um deles. Juntou procuração e variegados documentos.

É o que comporta relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação cautelar é um meio processual de natureza instrumental, que visa a assegurar o resultado útil de um outro processo, denominado principal. Genericamente, exige-se, para a concessão do provimento final pleiteado em ação cautelar, a configuração dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Assim, a liminar pretendida nesta espécie de ação assume natureza de tutela antecipada, sendo, pois, necessário para sua concessão o atendimento aos requisitos do art. 273 do CPC c/c art. 769 da CLT; a serem demonstrados pelo autor na hipótese *sub*

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA JUÍZA LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL (Lei 11.419/2006)
EM 21/05/2013 13:40:52 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 061801ED6A5C2B4474C63B940C1CC5D.E22A2BA715



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
2ª VÁRZA DO TRABALHO DE TERESINA-PI.

examine, quais sejam: comprovação inequívoca da verossimilhança da alegação que fundamenta o pedido cautelar; demonstração de que há fundado receio de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação antes do provimento final da ação cautelar, ou mesmo caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e demonstração de que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Análise.

O Requerente afirma, em sua proemial, que a Requerida mantinha contrato de prestação de serviços com a UFPI, porém vinha descumprindo, de forma reiterada, obrigações trabalhistas de seus trabalhadores, tais como o pagamento de salários até o 5º dia útil do mês seguinte e recolhimento de FGTS. Em razão disso, fora instaurado procedimento investigatório pelo MPT, o qual resultara na formalização de um termo de ajuste de conduta, que, por sua vez, também fora descumprido pela empresa, de maneira que o MPT recomendara que a UFPI rescindisse o contrato com a Requerida, retendo os valores ainda pendentes de repasse, o que foi acatado por esta após encerramento de processo licitatório para formalização de contrato com outra empresa prestadora de serviços.

De fato, os documentos que instruem a peça vestibular corroboram as alegações do Requerente no que respeita ao atraso reiterado no pagamento de salários e ausência de recolhimento de FGTS em relação aos cerca de 624 trabalhadores que prestavam serviços por intermédio da Requerida nas dependências da UFPI, bem como demonstram o reconhecimento pela Requerida de sua situação de dificuldade financeira, *ex vi* documento de fls. 176 de seq. 021. Todavia, não há comprovação do total inadimplemento das verbas rescisórias de todos os trabalhadores, nem da insuficiência patrimonial da empresa para suportar uma futura execução de débitos relativos aos contratos de trabalho em tela, especialmente quando a exordial informa que a Requerida se encontra em pleno funcionamento, com contratos em vigor junto ao TRE, pelos quais deve receber valores significativos em pagamento dos serviços prestados.

Note-se que a documentação anexada com a exordial também aponta pela existência de empregados em situações bastante diferenciadas - como, por exemplo, alguns contratados em março/2013 e demitidos em abril ou maio/2013, um deles inclusive com contrato de experiência de 90 dias de duração (fls. 54 de seq. 008) -; bem como demonstra que houve uma regularização do pagamento de salários e ticket alimentação em janeiro/2013; além do pagamento de haveres rescisórios a alguns trabalhadores (exemplo, TRCT de seq. 027). É fato corriqueiro também, nos casos de rescisão de contratos de terceirização, que a empresa sucessora assumia os trabalhadores da sucedida, sem solução de continuidade, de maneira que o aviso prévio e o seguro desemprego não são devidos nestes casos.

Neste diapasão, considerando a comprovação de que a Requerida teve o contrato de prestação de serviços firmado junto à UFPI encerrado por



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI.

descumprimento de obrigações trabalhistas de natureza pecuniária e que a empresa reconheceu junto à Procuradoria Regional do Trabalho desta 22ª Região estar passando por dificuldades financeiras, há fortes indícios de que tenha de fato ocorrido inadimplemento de haveres rescisórios de boa parte dos 624 empregados que laboravam para UFPI por intermédio da Requerida, sendo inequívoco que o decurso do tempo sem a percepção de parcelas de natureza eminentemente salarial ou com o recebimento de tais parcelas em atraso acarreta, sem sombra de dúvidas, insegurança e prejuízos na vida dos empregados e seus familiares, que ficam sem saber como honrar seus compromissos e passíveis de não ter como arcar com custos de emergência. Afinal, o salário se constitui na fonte que garante a subsistência do indivíduo e sua família, erigindo-se em direito supremo do trabalhador, sendo o binômio trabalho-remuneração a essência em si mesma da relação de trabalho.

Contudo, diante das ponderações acima expendidas acerca da falta de comprovação da insuficiência patrimonial da Reclamada para suportar uma eventual e futura execução, ou mesmo indícios de que a empresa esteja se desfazendo de seus bens ou apresentando alguma dificuldade em ser encontrada, **defiro parcialmente o pedido liminar, a fim de determinar unicamente a retenção pela UFPI do valor que ainda resta a ser repassado para a Requerida em decorrência do contrato de prestação de serviços existente entre ambas e o conseqüente depósito em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 dias.**

Determino ainda a liberação do FGTS depositado na conta vinculada dos trabalhadores que tenham anexado aos autos o termo de aviso prévio comprovando a demissão sem justa causa, com apoio no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 e na já aludida presunção de necessidade decorrente da perda do emprego e do caráter salarial da verba fundiária.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar efetuado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEEACEPI** na presente Ação Cautelar Inominada movida em face de **A. F. G. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, determinando o que se segue:

- seja oficiado à UFPI, determinado a retenção do valor que ainda resta a ser repassado para a Requerida em decorrência do contrato de prestação de serviços existente entre ambas e o conseqüente depósito da quantia remanescente em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 dias;

- seja expedido alvará judicial autorizando a liberação do FGTS depositado na conta vinculada dos trabalhadores que tenham anexado aos autos o termo de aviso prévio.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI.

CUMPRASE.

Notifiquem-se as partes dos termos desta decisão.

A Secretaria deverá designar data de audiência, notificando as partes para comparecimento com as advertências de praxe.

Luciane Rodrigues do Rêgo Monteiro Sobral
Juíza do Trabalho Substituta

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA JUÍZA LUCIANE RODRIGUES DO RÊGO MONTEIRO SOBRAL (Lei 11.419/2006)
EM 21/05/2013 13:40:52 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 061801ED6A.5C2B4474C6.3D40C1CC5D.E22A2BA715